

PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026.

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026.

INTERESSADA: Departamento Municipal de Licitações e Contratos/Agente de Contratação e equipe (designada pela Portaria nº 260/2025).

ASSUNTO: Contratação de show artístico com a dupla sertaneja MAX & LUAN.

REFERÊNCIA: Análise jurídico-formal do procedimento no final da fase preparatória

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se de solicitação em que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pretende a realizar a contratação direta, via procedimento de inexigibilidade, com a dupla sertaneja MAX & LUAN, por meio da empresa ESQUEMINHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ Nº 36.074.703/0001-01, para realizar show musical com data prevista para o dia 08/05/2026, às 23h59, no evento da XXVII EXPOBRAS 2026, que se realizará no Centro de Eventos Antônio Cicero de Souza, em Nova Brasilândia/MT, ao custo total de R\$ 20.000,00 (duzentos mil reais).

2 - O processo veio acompanhado da Lista de Compras nº 397/2026, do Documento de Formalização de Demanda-DFD, do Estudo Técnico Preliminar-ETP, Termo de Referência, proposta financeira, Portaria nº 260/2025 que designa a Agente de Contratação e equipe, minuta do contrato, cadastro nacional de pessoa jurídica, documentos pessoais, notas fiscais, material midiático, declarações, certidões de regularidades fiscais, social e trabalhista, parecer contábil e outros anexos.

3 - Compulsando os autos percebe-se que houve a devida determinação para as providências prévias de abertura do procedimento pela autoridade superior.

4 - O processo tramitou pelo Setor Contábil e apresenta a dotação orçamentária, conforme se extrai da declaração de existência de crédito no orçamento exercício de 2026, conforme extrai de declaração juntada nos autos, apontando os elementos de despesas, da lavra da contadora Vera Lucia Alves Pinto, CRC nº MT-014133/O-1, nomeada pela Portaria nº 036/2025.

5 - O Departamento Municipal de Licitações e Contratos encaminhou os autos para análise de legalidade prévia desta Procuradoria Jurídica, levando-se em





consideração o disposto no artigo 53, § 4º, art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 109, § 8º, do Decreto municipal nº 022/2023.

6 - A referida análise prévia não impede que durante o certame, caso se verifiquem ocorrências de vícios que tornem os atos ilegais ou que causam prejuízos ao interesse público, a depender do caso, poderá ser o certame administrativamente revogado ou anulado.

7 - O processo encontra-se autuado, protocolado, numerado e foram prestadas as informações de praxe.

8 - É, em síntese, o relatório.

II - CONSIDERACOES NECESSÁRIAS

9 - Primeiramente cumpre ressaltar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o art. 53, da Lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe a parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

10 - Os pareceres jurídicos visam sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública e a análise desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública constantes no processo.

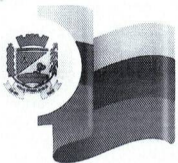
11 - Assim, os documentos trazidos até esta Procuradoria têm caráter de veracidade, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de diligenciar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, deflagrados pelo processo licitatório.

13 - Tal manifesto tem caráter de apoio e possui viés opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade prévia, nos termos do art. 53, § 4º, art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão de pretensão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

14 - O presente procedimento tem, por finalidade, a contratação de profissionais de setor artístico mediante inexigibilidade de licitação. As contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:





“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g. n)

15 - O texto constitucional estabeleceu, portanto, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

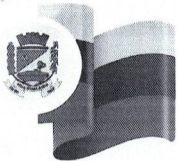
16 - No entanto, embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) a lei reguladora das licitações (lei 14.133/2021) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. O Inciso II, § 2º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 83 do Decreto Municipal nº 022/2023, que assim prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica



que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.n)

O Decreto municipal nº 022/2023, também trata da matéria, *in verbis*:

Art. 83. Todas as compras e contratações de serviços em que seja possível a contratação direta nos termos da Lei nº 14.133/2021, serão efetivadas por meio do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação (g.n)

17 - Pelo dispositivo transcrito acima, verifica-se que a legislação autoriza a contratação sem exigência de certame licitatório, cumprindo os requisitos legais, não vemos qualquer irregularidade que impeça a sua efetivação.

18 - O entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321) sobre a matéria é o seguinte:

"Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (g.n)

19 - Pelo que consta e verifica-se dos autos, a empresa apresentou **Contrato de exclusividade** que informa ser detentora exclusiva em todo o território nacional e internacional da contratação artística do profissional, anexa aos autos, e a regularidade da sua constituição jurídica, as certidões de regularidade fiscais, fundiária e trabalhista, atendendo as exigências insculpidas na Lei federal nº 14.133/2021.

20 - Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que *"artista, nos termos da lei é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"*. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5º ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615). (destaquei)

21 - O Mestre Marçal Justen Filho, explica: *"a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana"*. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in





Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287). (destaquei)

22 - Cita ainda, o grande doutrinador, que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido. (op. Cit.)

23 - Neste sentido, é notório que a Exposição de Nova Brasilândia - EXPOBRAS é um evento de interesse público, pois traz positiva participação social, de lazer e entretenimento da população local.

24 - Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

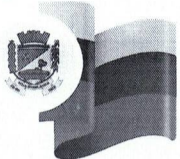
25 - No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita: *"Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional, se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional."* (in Direito Administrativo, 6º ed. Rev., atual. E aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499) (destaquei)

26 - Ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que: *"(...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas."* (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ª ed., Dialética, 2005) (destaquei)

27 - Portanto, trata-se de cantor nacional conhecido, sendo vista como uma das sensações da música atualmente, adequando-se às disposições legais ora citadas.

28 - Entrementes, advirto que, inobstante a validade das certidões apresentadas ao procedimento neste momento, deverá a Administração atentar por ocasião da efetiva contratação e exigir a substituição daquelas eventualmente estiverem vencidas.





IV - CONCLUSÃO

29 - Diante do exposto, a orientação jurídica é no sentido de que haja contratação da dupla sertaneja MAX & LUAN, por meio do procedimento de Inexigibilidade, tendo em vista que está configurada a hipótese do **art. 74, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 83, do Decreto municipal nº 022/2023.**

30 - Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a esse procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

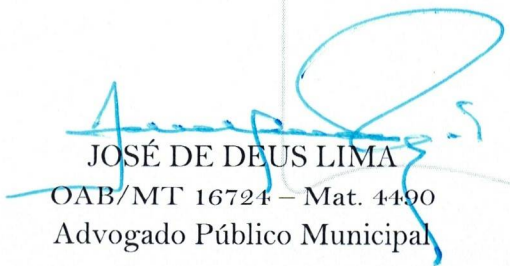
31 - Por derradeiro, reafirmamos, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas ou as condições escolhidas pela Administração, nem a de emitir juízo de conveniência e oportunidade quanto a contratação.

32 - Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso-AMM/MT, que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do arts. 91 e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, inciso V, da Lei Municipal nº 518/2013, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Sugere-se, assim, o retorno dos autos ao Departamento Municipal de Licitação e Contratos, com vistas à continuidade do certame e providências necessárias.

É o nosso parecer. *Salvo melhor juízo.*

Nova Brasilândia-MT, em 14 de maio de 2026.


JOSÉ DE DEUS LIMA
OAB/MT 16724 – Mat. 4490
Advogado Público Municipal

